



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL N.º 973/2011

Altera dispositivos da Lei nº 135/92 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, **VANO JOSÉ BATISTA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Araputanga, bem como das autarquias e fundações públicas existentes ou que vierem a ser criadas”.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidores são as pessoas legalmente investidas em cargo público, que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga”.

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Cargo público é o plexo unitário de competências, criado por lei, com denominação própria e número certo, relativo ao exercício de atividades permanentes, a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária”.

Art. 4º. Revoga-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº. 135/92.

Art. 5º. O artigo 4º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga é composto por cargos de provimento efetivo, de carreira e isolados, e de cargos de provimento em comissão.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 1º. Cargo de carreira é o cargo escalonado em classes funcionais, ensejando aos servidores que o titularizam progressão horizontal.

§ 2º. Cargo isolado é o cargo que não se escalone em classes, não integrando carreira alguma”.

Art. 6º. O artigo 5º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Carreira é o conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira”.

Art. 7º. O artigo 7º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. São requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de cada carreira:

- I - prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozo de boa saúde física e mental;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - pleno gozo de seus direitos políticos; e
- VII - comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo objeto do concurso.

§1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso”.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 8º. O artigo 8º da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O provimento dos cargos públicos se fará mediante nomeação, ato de competência do Prefeito Municipal para os cargos da Prefeitura Municipal de Araputanga e dos dirigentes das autarquias e fundações para seus respectivos quadros”.

Art. 9º. O art. 10 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (revogado);
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- IX - recondução.”

Art. 10. O art. 11 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

I – em caráter definitivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II – em comissão, quando de tratar de cargos definidos em Lei como de livre nomeação e exoneração”.

Art. 11. O art. 12 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais”.

Art. 12. O art. 13 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo, ressalvada a hipótese de progressão funcional mediante promoção, será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser aplicadas provas práticas para avaliar a habilidade do candidato que seja essencial para a execução das atribuições do cargo.

§ 1º. (revogado).

§ 2º. (revogado)”.

Art. 13. O art. 17 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, que deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, de instituição particular ou pública.

§ 1º. O Município poderá, se achar conveniente, solicitar a repetição da inspeção médica, por profissional da rede pública por ele designado.

§ 2º. É requisito essencial para a posse o reconhecimento da aptidão física e mental do servidor”.

Art. 14. O art. 18 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 1º. Compete à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º. O servidor empossado tem quinze dias para entrar em exercício, sob pena de ser exonerado”.

Art. 15. O art. 20 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor”.

Art. 16. Revoga-se o artigo 21 da Lei nº. 135/92.

Art. 17. O art. 22 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Araputanga será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas referida no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo cuja jornada de trabalho foi estabelecida pela lei de criação do cargo como sendo de 30 (trinta) horas semanais ou 20 (vinte) horas semanais;

II - aos servidores no exercício de funções correspondentes a profissão regulamentada, cuja Lei preveja jornada de trabalho inferior à adotada pelo Município de Araputanga;

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão se sujeitam à jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão se sujeitam à jornada de 40 (quarenta) horas semanais”.

Art. 18. Fica acrescido o art. 22-A à Lei nº. 135/92, com a seguinte redação:

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 22-A. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores que estejam legalmente obrigados a uma jornada de trabalho inferior, para realizarem jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do servidor para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

§ 2º. Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do vencimento padrão do servidor para os servidores com jornada semanal de 30 (trinta) horas, e 100% (cem por cento) para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de livre provimento em comissão não farão jus à percepção da Gratificação de Regime Integral (GRI)”.

Art. 19. Fica acrescido o art. 22-B à Lei nº. 135/92, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores públicos, as quais serão realizadas exclusivamente no montante e pelo período expressamente autorizado.

§1º. As horas extras previstas no *caput* deste artigo serão limitadas a 02 (duas) horas por jornada;

§2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e os servidores designados para desempenhar função gratificada não farão jus à percepção do adicional por horas extras de trabalho”.

Art. 20. O art. 23 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. (revogado)”.

Art. 21. O art. 24 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa”.

Art. 22. O § 2º do art. 25 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga”.

Art. 23. O art. 26 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

e) haja cargo vago.

§1º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§3º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo”.

Art. 24. O art. 28 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade”.

Art. 25. O art. 29 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para desempenho do cargo.

§1º. Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado segundo os seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - ocorrências disciplinares negativas;
- V - qualificação.

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§1º. A avaliação do estágio probatório dos servidores será constituída de 4 (quatro) avaliações formais, realizadas após o 6º, 14º, 22º e 30º meses de exercício.

§2º. A avaliação do estágio probatório desenvolve-se no decorrer de todo o período de 3 (três) anos contados da posse do servidor, e não somente nos meses pré-definidos para o preenchimento dos formulários de avaliação;

§3º. Durante o primeiro período de avaliação, o servidor deve permanecer na mesma unidade de lotação, após a primeira avaliação o servidor poderá ser removido para novo local, permanecendo neste pelo menos 8 (oito) meses para a nova avaliação.

§4º. Somente em caráter excepcional o servidor poderá ter sua lotação alterada fora do prazo previsto.

§5º. A responsabilidade pela avaliação do servidor cabe à chefia imediata e à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, composta por três membros ocupantes de cargos públicos efetivos na Prefeitura de Araputanga.”

Art. 26. Ficam acrescidos os arts. 29-A e 29-B à Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala”.

“Art. 29-B. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional, nem poderá ser designado para ocupar função gratificada”.

Art. 27. O art. 30 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de responsabilidade funcional, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§1º. As avaliações das chefias imediatas serão encaminhadas à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho referida no §5º do artigo 29.

§2º. Caso as conclusões da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho seja pela exoneração do servidor, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de dez dias para apresentação de defesa.

§3º. Pronunciando-se pela exoneração ou efetivação do servidor, a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho encaminhará o processo ao Secretário de Administração, no prazo máximo de quinze dias, para decisão deste em cinco dias.

§4º. Da decisão do Secretário de Administração, caberá recurso administrativo a ser dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, que disporá do mesmo prazo para decidir em caráter final.”

Art. 28. Revoga-se o art. 31 da Lei n.º 135/92.

Art. 29. Revoga-se o parágrafo único do art. 33 da Lei n.º 135/92.

Art. 30. O art. 34 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Além das ausências ao serviço estabelecidas pelo art. 113, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão em autarquia do Município de Araputanga, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Araputanga ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para o mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por motivo de casamento e luto, até 07 (sete) dias;
- c) licença-prêmio por assiduidade;
- d) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Araputanga, em cargo de provimento efetivo;
- e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- g) por convocação para o serviço militar;
- h) por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma da Lei.

X - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XI - prisão preventiva, se absolvido no final.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Parágrafo único. É vedada a somatória na contagem do tempo de serviço, pela acumulação de cargos ou empregos públicos, em mais de um órgão ou entidade da Administração Pública”.

Art. 31. O inciso IV do art. 35 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

IV – readaptação”.

Art. 32. O inciso III do art. 38 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

III – da publicação da lei que criar o cargo ou, ainda, da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar ou promover o servidor”.

Art. 33. O art. 39 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 34. O art. 43 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A autoridade competente poderá designar substituto para desempenhar as atribuições de ocupantes de cargos ou funções de direção ou chefia, durante o período em que o titular do cargo estiver afastado ou impedido de exercê-las.

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da substituição.

J



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos da substituição perdurar por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, hipótese em que a remuneração compreenderá todo o período”.

Art. 35. Fica acrescido o art. 43-A à Lei n.º. 135/92, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 40”.

Art. 36. O art. 44 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Vencimento padrão é a retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público.

§1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho”.

Art. 37. O art. 45 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A remuneração consiste no vencimento padrão do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de abril e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de maio, por meio da incidência do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela FIPE”.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 38. O art. 46 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional”.

Art. 39. Revoga-se o art. 47 da Lei n.º 135/92.

Art. 40. O art. 53 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A aposentadoria a que tem direito o servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes”.

Art. 41. Revoga-se o inciso I do art. 54 da Lei n.º 135/92.

Art. 42. Revogam-se os arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei n.º 135/92.

Art. 43. O art. 62 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O valor da diária será fixado por Decreto do Prefeito Municipal, e será revisto anualmente, no mês de julho, por meio da aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE”.

Art. 44. O art. 64 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O servidor nomeado para o exercício de função de direção ou chefia, definida em lei como função gratificada, receberá a título de gratificação de função os valores fixados em lei”.

Art. 45. Revoga-se o § 2º do art. 69 da Lei n.º 135/92.

Art. 46. O Título da Subseção IV do Capítulo III – Das vantagens, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade”.

Art. 47. O art. 70 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 70. Os servidores que desempenharem atividades consideradas insalubres ou perigosas farão jus a um adicional, nos termos desta lei”.

Art. 48. O art. 72 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Para os fins desta lei considera-se:

I - atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

II - atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão”.

Art. 49. O *caput* do art. 88 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Art. 50. O art. 89 da Lei n.º. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 08 (oito) dias, contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia da adoção”.

Art. 51. O art. 91 da Lei n.º. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

15

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 91. À servidora que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças será concedida a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.

Art. 52. O art. 105 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. É facultado ao servidor converter o período de licença prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, observadas as disponibilidades financeiras”.

Art. 53. O art. 106 da Lei nº. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. O servidor adquirirá direito às férias de 30 (trinta) dias após doze meses de efetivo exercício.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala de trabalho organizado pela chefia imediata, não podendo ser gozada em período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas aos servidores, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 3º. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, sem prejuízo das gratificações e adicionais a que tem direito.

§ 4º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5º. O abono de férias, resultante da conversão dos dias de descanso em pecúnia, deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo”.

Art. 54. Fica acrescido o art. 106-A à Lei nº. 135/92, com a seguinte redação:

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

“Art. 106-A. As férias serão concedidas após cada período aquisitivo, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo”.

Art. 55. Revoga-se o art. 112 da Lei n.º 135/92.

Art. 56. O parágrafo único do art. 121 da Lei n.º. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. (...)”

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser apreciados e decididos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante prévia e expressa justificativa da autoridade competente”.

Art. 57. O art. 122 da Lei n.º. 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Das decisões administrativas originais ou do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do interessado.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. O recurso administrativo tramitará por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.

Art. 58. O art. 123 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias a contar da intimação do interessado”.

Art. 59. O art. 125 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado”.

Art. 60. O art. 129 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”.

18

J



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 61. O parágrafo único do art. 131 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. (...).

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

Art. 62. O art. 135 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos”.

Art. 63. O *caput* do art. 137 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

Art. 64. O art. 142 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

VI - destituição de função gratificada.”

Art. 65. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 143 da Lei n.º 135/92, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar”.

Art. 66. O art. 144 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.”

Art. 67. O art. 148 da Lei n.º 135/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

20



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

I - instauração, com a publicação do ato que indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

21

J



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da instauração, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem”.

Art. 68. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 160 da Lei n.º 315/92, com a seguinte redação:

“O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior”.

Art. 69. Revoga-se o art. 208 da Lei n.º 315/92.

Art. 70. O art. 214 da Lei n.º 315/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. O estabelecimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga, bem como as diretrizes do plano de carreira serão objeto de lei própria”.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos 09 dias do mês de Fevereiro de 2011.


VANO JOSÉ BATISTA
Prefeito Municipal